

PUBLICADO NO DOM EM 21/05/2024
CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 2024

AUTORIA: Executivo

RELATORES: Ronaldo Gerd Seifert e Maria Jocelei Steck

PARECER: Favorável

DATA: 14 de maio de 2024

1. PARECER

Parecer do Projeto de Lei Complementar n.º 16 de 2024 que dispõe sobre a utilização do solo público municipal para utilização de equipamentos de comércio em instalações não removíveis e removíveis, sob responsabilidade da SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências.

2. RELATÓRIO

Examinado o Projeto de Lei em epígrafe, verifica-se que sua abrangência é ampla. A maior parte do projeto trata de assuntos alheios à competência do CMDU. Como exceção, os incisos do §1º do artigo 5º abordam a temática do urbanismo e seu desenvolvimento. Segue seu texto abaixo:

§ 1º Poderá a SETEC – Serviços Técnicos Gerais conceder, permitir ou autorizar o exercício de qualquer atividade em instalação removível e não removível, desde que seja observada cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar em conformidade com a lei que dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo público no município de Campinas;

II - não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres;

III - não afete os interesses do comércio já estabelecido;

IV - não colida com as condições urbanísticas e paisagísticas do Município e disposições especiais.

3. PARECER

Os valores e preceitos previstos nos incisos estão em conformidade com as normas de Direito Urbanístico e devem ser mantidos.

A única observação que fazemos é para que seja inserido no §1º do artigo 5º o termo “principiológicos”¹. Isso porque, se os requisitos forem considerados como regras jurídicas (ao invés de princípio jurídico), nem sempre poderão ser observados de forma absoluta.

Basta um simples exemplo. Caso seja feita uma festa em que se utilize ruas com uso em um único dia, é certo que poderá gerar algum impacto no livre trânsito de veículos (inciso II) e poderá afetar algum interesse do comércio local (inciso III). Apenas uma interpretação principiológica, sopesando valores jurídicos, poderia atender efetivamente aos amplos interesses públicos que incidem na temática do projeto.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Parecer é FAVORÁVEL ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar n.º 16, com recomendação de alteração supramencionada.

Campinas-SP, 14 de maio de 2024.

FABIO DE ALMEIDA MUZETTI
VICE-PRESIDENTE CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

¹ “§ 1º. Poderá a SETEC – Serviços Técnicos Gerais conceder, permitir ou autorizar o exercício de qualquer atividade em instalação removível e não removível, desde que seja observada cumulativamente os seguintes requisitos principiológicos:”